

## Defesa contínua dos Municípios

**PARECER nº 001/JUR/2021**

Interessado: **Comissão Eleitoral da AROM**

Assunto: **Regulamento do Processo Eleitoral, Para Eleição dos Cargos Vagos do Conselho Diretor e Fiscal da Associação Rondoniense de Municípios- AROM, para o Término Do Triênio 2019/2021**

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade do Regulamento do Processo Eleitoral para preenchimento dos cargos vagos dos Conselhos Diretor e Fiscal, para o término do triênio 2019/2021, elaborado pela comissão eleitoral, nomeada por meio de Resolução nº 002/2021, de 25 de janeiro de 2021, em atendimento ao que preconiza o art. 50 § 1º da disposição estatutária.

Outrossim, as considerações a seguir são fundamentadas nos instrumentos legais vigentes e aplicáveis, e tem o objetivo de elucidar dúvidas e apurar a legalidade e legitimidade do processo eleitoral em andamento.

Todavia, cumpre destacar que o presente parecer é isento de qualquer interferência de terceiros, seja de membro da comissão eleitoral e/ou da diretoria da entidade, bem como dos possíveis interessados que vão concorrer aos cargos vagos da atual diretoria da entidade.

**Primordialmente**, cumpre trazer à baila, antes de adentrar na análise do regulamento eleitoral e demais instrumentos, algumas considerações relativas à motivação do processo eleitoral complementar para preenchimento dos cargos vagos até o término do triênio 2019/2021, que são indispensáveis para a compreensão do caso em questão:

**1. A Associação Rondoniense de Municípios – AROM**, trata-se de uma entidade representativa dos municípios de Rondônia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de utilidade Pública reconhecida pela Lei nº 1.768/2007, cuja personalidade jurídica se fundamenta no art. 44 do Código Civil e é regida pelo Estatuto Social e suas alterações, devidamente registrado em cartório de registro civil de pessoas jurídicas no Município de Porto Velho, desde a sua fundação em 1993.

## Defesa contínua dos Municípios

2. A diretoria da AROM é formada pelos Conselhos Diretor e Fiscal, logo, sendo compostos por Prefeitos Municipais, os quais são eleitos pelos municípios associados, a cada três anos, conforme preconiza o art. 23, § 1º da disposição estatutária.

3. E na ocorrência de cargos vagos, para os quais não haja substituição, serão supridos por **Eleição Complementar**, onde serão convocados os membros dos Conselhos Diretor e Fiscal e, excepcionalmente, os municípios associados, escolhem novos membros para preencher os cargos em vacância até o término do mandato do triênio, conforme n. 50º c/c com o art. 23 § 4º da disposição estatutária.

4. No presente caso, a vacância dos cargos dos Conselhos Diretor e Fiscal se deu em atendimento a Justiça Eleitoral, que exige dos agentes políticos que irão concorrer ao pleito eleitoral municipal, a desincompatibilização dos cargos da diretoria da entidade municipalista, de forma definitiva, conforme previsto na Lei Complementar 64/90 art. 1º inciso II e da resposta a consulta formulada pela entidade colecionada na Resolução nº 022 de 15 de junho de 2004- TRE/RO e Resolução 20.645- TSE.

5. Contudo, ante a inexistência de corpo diretivo para realizar as substituições previstas no §2º do art. 23 da disposição estatutária, devido desincompatibilização dos cargos da diretoria da AROM, para fins eleitorais, ocorrida desde junho do ano de 2020, obriga a diretoria da entidade, que atualmente é presidida interinamente pelo diretor executivo da AROM, compelido a cumprir as exigências estatutárias, convocar a eleição complementar para suprir os cargos vagos;

6. A interinidade da atual presidência se deu em função do afastamento temporário da Presidente do mandato triênio 2019/2021, pelo período de 30 dias, que mediante justificativa plausível, poderá ser prorrogável por mais 30 dias. Caso contrário, a destituição do cargo será automática e, não havendo a substituição necessária do inciso I, §1º do art. 23 da disposição estatutária, conseqüentemente, autoriza a convocação da eleição complementar previsto no art. 50º, para suprir o cargo em vacância.

### **DAS NORMAS E REGULAMENTO ELEITORAL**

O sistema eleitoral previsto no capítulo IX do Estatuto Social da entidade prevê normas de como se dará o processo eleitoral. Entretanto, tais normas são elaboradas pela comissão eleitoral, no §1º do art. 50 do estatuto social. Considerando que, o dito regramento não possui regulamento eleitoral de caráter definitivo, sendo, portanto, necessário elaborar a cada eleição novos instrumentos reguladores adequados a condição da

## Defesa contínua dos Municípios

eleição a ser realizada, logo, o regulamento eleitoral e demais peças que compõem o processo eleitoral são elaborados pela comissão eleitoral, a cada pleito, não vinculando ao processo eleitoral anterior, em detrimento de se tratar de procedimentos diferenciados, de acordo com o *modus operandi* que se dará a eleição.

Assim, o regulamento eleitoral deve obedecer aos princípios básicos e disposições estatutárias, sob pena de ser declarado inválido e o pleito anulado, desse modo, no art. 50º da respectiva disposição, preconiza que a elaboração do regulamento eleitoral é de competência da comissão eleitoral, que assim dispõe;

**“Art. 50º. A Comissão Eleitoral será composta por 02 (dois) Prefeitos (as) e por 03 (três) técnicos da AROM, indicados pelo Conselho Diretor, e nomeados através de Resolução, para conduzir todo o Processo Eleitoral da AROM, desde o início, com elaboração do Regulamento Eleitoral, até o término da eleição com o resultado.”**

**§1º. Todo regramento normativo estará contido no Regulamento Eleitoral confeccionado pela Comissão Eleitoral, que será apreciado pela Coordenação Jurídica da entidade, publicado em até 10 (dez) dias no Diário Oficial dos Municípios, anterior à eleição” (grifei)**

Desta feita, analisando o regulamento eleitoral elaborado pela comissão eleitoral nomeada pela Resolução nº 002/2021, não apresenta qualquer incompatibilidade material ou legal com o estatuto vigente, estando em plena consonância com os ditames da disposição estatutária da AROM.

Cumprir destacar ainda que não se verificou a existência de vício ou ilegalidades quanto aos colaboradores indicados para composição da comissão eleitoral, logo, o regulamento eleitoral, encontra-se em perfeitas condições de manuseio no pleito a ser realizado.

Ademais, as condições de votação por meio eletrônico, adotada pela comissão eleitoral, a qual se dará a eleição complementar, estão em perfeita consonância com o próprio estatuto, que assim dispõe:

**“Art. 48º - Os cargos dos Conselhos Diretor e Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim, por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial dos Municípios, dirigida aos Municípios associados aptos a votarem.**

## Defesa contínua dos Municípios

§ 2º. **A eleição será realizada** em até 15 (quinze) dias anteriores ao encerramento do mandato do Conselho Diretor e Fiscal da AROM, podendo ser de forma presencial ou **com a utilização de meios eletrônicos.**” (Grifei).

Logo, resta evidente que a adoção de meio eletrônico para eleição complementar está em perfeita condição de ser mantida no regulamento eleitoral, considerando o estado de calamidade pública, ocasionada pelo avanço gigantesco do aumento dos casos positivados da COVID-19 no Estado de Rondônia, permitindo que a eleição complementar para o preenchimento dos cargos vagos para o término do mandato do triênio 2019/2020 seja realizada por meio eletrônico, como previsto na disposição estatutária.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise dos atos normativos e regulamento eleitoral relativo ao pleito eleitoral complementar a ser realizado no **dia 15 de fevereiro de 2021**, previsto no Edital de convocação do processo eleitoral e demais atos necessários para o preenchimento dos cargos vagos da diretoria da AROM para o término do mandato do triênio 2019/2021, estão em consonância com a disposição estatutária.

E nesse viés, constatamos que o regulamento eleitoral em específico está em harmonia com as normas estatutárias da entidade, inclusive exigindo a filiação do município à entidade, bem como a adimplência da contribuição associativa, sob pena de ser indeferida a candidatura.

Desse modo, na ótica do princípio da legalidade, o regulamento eleitoral elaborado pela comissão eleitoral encontra-se em consenso com as normas previstas no estatuto social da AROM, em todos os seus fundamentos.



**Ivonete Rodrigues Caja**  
Coord. Jurídica da AROM  
OAB/RO 1.871

Porto Velho, 26 de janeiro de 2021